PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR DO GÁS NATURAL

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Dezembro 2015

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO E PROCEDIMENTOS DA CONSULTA 1
2 ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA INTERNA DO RRC 5
3 RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS CLIENTES 7
3.1 Apreciação das condições gerais dos contratos de fornecimento 7
3.2 Ficha contratual padronizada 7
3.3 Prestação da caução 8
3.4 Fidelização no contrato de fornecimento 9
3.5 Indexação de preço no contrato de fornecimento 10
3.6 Obrigações de informação a respeito da aplicação da tarifa social 12
3.7 Sistematização da informação que integra o contrato e a fatura de gás natural 13
3.8 Acertos de faturação por correção de estimativas 14
3.9 Entidade responsável pelas previsões e perfis de consumo 16
4 ESCOLHA E MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR 19
4.1 Inibição de contratação com os CUR 19
4.2 Faturação na mudança de comercializador 20
4.3 Gestão do processo de mudança de comercializador 22
5 SISTEMATIZAÇÃO DO REGIME DE MERCADO 25
6 CONDIÇÕES COMERCIAIS DE LIGAÇÃO ÀS REDES DO SNGN 29
7 OUTRAS DISPOSIÇÕES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL 31
7.1 Previsão da função de gestão logística de abastecimento de UAG 31
7.2 Informação sobre meios de resolução alternativa de litígios 31

1 INTRODUÇÃO E PROCEDIMENTOS DA CONSULTA

Nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e dos Estatutos da ERSE com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Regulamento de Acesso às Redes, Infraestruturas e Interligações, o Regulamento das Relações Comerciais, o Regulamento de Operação das Infraestruturas, o Regulamento de Qualidade de Serviço e o Regulamento Tarifário do setor do gás natural são aprovados pela ERSE, realizando uma consulta pública.

Considerando oportuna a revisão do enquadramento regulamentar do setor do gás natural e a sua discussão com os interessados do setor, a ERSE submete a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar que abrange o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento Tarifário (RT), o Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII) e o Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) do setor do gás natural.

O atual quadro regulamentar do setor do gás natural, aprovado em 2013, incorporou já uma parte substancial das regras comuns para o mercado interno de energia estabelecidas no terceiro pacote legislativo da União Europeia, publicado em julho de 2009, e transposto para a legislação nacional através do Decreto-Lei n.º 230/2012 e do Decreto-Lei n.º 231/2012, ambos de 26 de outubro.

Desde então, foram publicados três regulamentos europeus (códigos de rede europeus), previstos no terceiro pacote de diretivas, com especial relevância no contexto regulamentar do setor do gás natural. Foram publicados o código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, através do Regulamento (UE) nº 984/2013, de 14 de outubro, o código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, através do Regulamento (UE) nº 312/2014, de 26 de março, e o código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados, através do Regulamento (UE) nº 2015/703, de 30 de abril.

A anterior revisão regulamentar antecipou algumas das disposições previstas nestes códigos de rede, importando ainda assim adaptar a regulamentação para permitir total coerência com os referidos códigos de rede. Acrescem as necessárias adaptações decorrentes de alterações legislativas e regulamentares ocorridas no setor do gás natural desde 2013.

Com a presente proposta de revisão regulamentar, a ERSE completa a plena implementação, no quadro regulamentar nacional do setor do gás natural, dos códigos de rede europeus referidos, sendo esse um marco assinalável no processo de integração dos mercados europeus e do mercado ibérico em particular. Importa referir a este respeito que à alteração do quadro regulamentar deverá ainda seguir-se uma revisão dos procedimentos de detalhe operacional e implementação de sistemas pelos operadores e agentes do setor, de forma a tornar efetivas as novas regras na operação diária do sistema nacional de gás natural.

Em julho de 2016 iniciar-se-á o quarto período regulatório no setor do gás natural, o que motiva também uma revisão das metodologias de regulação económica das atividades dos operadores no quadro da atual situação do setor de gás natural e dos desenvolvimentos futuros.

Na vigência do atual quadro regulamentar, foi completado o processo de certificação do operador da rede de transporte de gás natural em regime de separação completa jurídica e patrimonial, decorrendo do terceiro pacote de diretivas, e implementado o processo gradual de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais pelos comercializadores de último recurso. O estado da liberalização do mercado retalhista de gás natural que se atingiu mudou significativamente o contexto do mercado de gás natural e a própria atuação da regulação e dos agentes no mercado. Estas condicionantes marcam também as linhas orientadoras do atual processo de revisão regulamentar.

No âmbito da revisão regulamentar do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) do setor do gás natural, atenta a situação da liberalização do mercado retalhista de gás natural que atrás se referenciou, importava assegurar uma sistematização das disposições regulamentares que consolide o quadro de relacionamentos comerciais entre agentes e entre agentes do setor e os consumidores.

Desde logo, cumpre destacar a alteração organizativa do próprio regulamento, a qual se orientou para um entendimento mais direto e sistemático das principais disposições de relacionamento comercial que afetam os clientes finais. Neste sentido, colocaram-se as disposições aplicáveis no relacionamento comercial com os clientes na sequência das que sistematizam o relacionamento comercial entre agentes do setor, dando-lhes maior relevo. No mesmo sentido, foi sistematizado o capítulo de regime de mercado, tornando-o aplicável ao mercado retalhista e ao mercado grossista.

Por outro lado, também no plano organizativo interno do documento, a mencionada reestruturação do capítulo de regime de mercado privilegiou a adoção de um conceito abrangente de mercado, tanto para o referencial de contratação grossista (como consta do ainda atual RRC), como para o referencial de contratação retalhista, em que o conceito está indiretamente tratado.

De forma genérica, a presente revisão regulamentar reforça também o conjunto de disposições relativas à monitorização e supervisão do funcionamento do mercado de gás natural, tanto por via do reforço de obrigações de informação e reporte à ERSE e a outras entidades com atribuições de monitorização, como por via do reforço da informação aos consumidores de gás natural.

No âmbito do relacionamento comercial com os clientes de gás natural, a presente revisão regulamentar vem adotar as seguintes principais alterações:

- As condições gerais dos contratos de fornecimento de gás natural a celebrar entre comercializadores e consumidores passam a ter que ser previamente remetidas à ERSE para apreciação;

- É transposto para o quadro regulamentar a obrigação dos comercializadores adotarem uma ficha contratual padronizada e de a divulgarem aos seus clientes, sejam estes prospetivos ou efetivos;
- É adotado um quadro harmonizado de regras para a determinação da caução de fornecimento, comum a comercializadores de último recurso retalhistas (CURr) e a comercializadores em regime de mercado;
- São igualmente transpostos para disposição regulamentar, as obrigações de informação que impendem sobre os comercializadores a respeito da indexação do preço do contrato e dos mecanismos de fidelização contratual;
- São sistematizadas as matérias que devem integrar a fatura e o contrato de fornecimento de gás natural, em particular no que respeita ao apuramento de grandezas, determinação dos valores faturados, estimativas de consumo e comunicação de leituras por parte dos clientes;
- Ainda no quadro das estimativas de consumo, são transpostos para o RRC as regras de determinação de acertos de faturação, que haviam sido aprovados com a Diretiva n.º 17/2013;
- É consagrado um quadro de obrigações de informação dos comercializadores aos seus clientes relativamente aos mecanismos de resolução alternativa de litígios, dando, assim, expressão também regulamentar ao desenvolvimento legal ocorrido neste domínio.

No quadro da gestão da mudança de comercializador, além do reforço das condições de monitorização e de supervisão do funcionamento do processo, foram introduzidas algumas outras alterações que visam aumentar as condições de eficácia no desempenho desta função e de redução da conflitualidade que lhe possa estar associada. Em concreto, são tratadas as situações de fornecimento supletivo por parte dos CURr, às quais se associa a reposição de contratos incorretamente cessados com este tipo de agente, bem como a possibilidade de ser implementado um mecanismo voluntário, entre os comercializadores em regime de mercado, de gestão da última fatura de fornecimento após a mudança de comercializador. Este último aspeto visa também uma harmonização com o quadro regulamentar do setor elétrico, tida em consideração a crescente importância da contratação conjunta dos dois fornecimentos.

Por fim, no âmbito do estabelecimento de ligações às redes, a revisão regulamentar, além de aperfeiçoamentos de redação do próprio RRC, vem introduzir a obrigatoriedade de rever a subregulamentação relativa a condições comerciais de partilha de encargos com a ligação à rede ou integração de polos de consumo. Faz-se notar que a integração de polos de consumo tem um enquadramento cuja motivação acolhe fatores históricos de desenvolvimento do setor do gás natural, nomeadamente no que concerne ao desenvolvimento em profundidade das redes de distribuição de gás natural. No plano regulatório, tais fatores estiveram sempre associados à promoção de maior eficiência económica na gestão do conjunto de ativos afeto à atividade de distribuição de gás natural, em particular na indução de menores custos unitários de veiculação de gás natural.

Como princípio orientador da revisão regulamentar e das disposições de subregulamentação, pretende-se que, no caso particular da integração de polos de consumo existentes, se possa separar o investimento em expansão da rede que aumenta a densificação dos consumos (e, por consequência, reduz os custos unitários de veiculação de gás natural), daquele que aporta uma contribuição negativa ao sistema por via do aumento dos custos unitários de distribuição de gás natural. A par desta revisão de princípios orientadores, a presente proposta de alteração regulamentar apresenta também alguma simplificação no conceito de polos de consumo, permitindo uma mais clara identificação dos mesmos e a consequente clareza da informação para efeitos de monitorização.

Cada proposta é apresentada e contextualizada neste documento, sendo ainda referidos os artigos afetados para uma leitura guiada da proposta de alteração do articulado do regulamento.

Em documento separado apresentam-se, em modo de revisão, as alterações propostas ao articulado do RRC, bem como uma tabela de correspondência entre os artigos da revisão agora proposta e os artigos do RRC ainda em vigor.

As contribuições escritas enviadas à ERSE serão tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário, sendo disponibilizadas na página da ERSE na Internet (www.erse.pt) em “CONSULTAS PÚBLICAS”, onde se encontram também o presente documento e as propostas de revisão dos articulados.

Estas contribuições podem ser enviadas à ERSE até 3 de fevereiro de 2016, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço revreggasnatural2015@erse.pt, ou por correio ou fax, para os seguintes endereços:

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama, 1 1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

No dia 14 de janeiro de 2016, terá lugar, nas instalações da ERSE, uma audição pública para a qual se convidam desde já todas as entidades, associações, empresas e demais partes interessadas na revisão dos regulamentos do setor do gás natural. O programa da Audição Pública será oportunamente divulgado na página da ERSE na Internet.

Após a audição pública, e tendo em conta as várias contribuições recebidas, a ERSE irá proceder à elaboração e publicação dos novos regulamentos. Essa publicação será acompanhada de um documento justificativo das soluções adotadas, que integra a análise dos comentários recebidos.

2 ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA INTERNA DO RRC

O Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural tem por objeto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como outras condições comerciais de relacionamento entre agentes, nomeadamente as aplicáveis para o estabelecimento de ligação às redes e as referentes à medição de energia. Neste sentido, é, também por esta ampla abrangência de temas, um regulamento de particular interesse para agentes e, sobretudo, consumidores de gás natural.

Dada esta relevância de aplicação, a estruturação dos temas a apresentar no RRC assume uma importância não negligenciável, designadamente no que respeita às disposições relativas ou mais diretamente aplicáveis aos clientes de gás natural. Na versão do RRC ainda em vigor, estas disposições integram um capítulo que sucede a outros de natureza mais específica e técnica. Por outro lado, o capítulo relativo ao regime de mercado está exclusivamente centrado no mercado grossista de gás natural, o que, em face de um processo de liberalização que abrange tanto o mercado grossista como o mercado retalhista, parece ser restritivo na aplicação do conceito e âmbito de atuação em regime de mercado.

Assim, tendo em conta o referido processo de liberalização, que mais do que qualquer outro aspeto, coloca a tónica nos consumidores, a ERSE entendeu por conveniente operar uma restruturação interna do RRC relativamente aos temas abordados. Esta reestruturação passa por:

- Colocar o capítulo relativo às principais disposições aplicáveis no relacionamento comercial com os clientes na sequência das que sistematizam o relacionamento comercial entre agentes do setor, dando, assim, maior relevo a estas disposições.
- Sistematizar o capítulo de regime de mercado, tornando-o aplicável ao mercado retalhista e ao mercado grossista. Neste sentido, as disposições relativas a escolha e mudança de comercializador, aspeto central do funcionamento no mercado retalhista, passam a integrar este mesmo capítulo.
- Organização dos aspetos mais técnicos do relacionamento comercial, designadamente as disposições relativas ao estabelecimento de ligações às redes e medição, numa parte específica do RRC, a qual integra também um conjunto de disposições mais avulsas que complementam regras de relacionamento comercial e que antes mereceram identificação em capítulos autónomos.

Esta reestruturação interna do RRC visa, assim, torná-lo mais coerente com a relevância que cada um dos temas do relacionamento comercial tem para o funcionamento do SNGN, em particular no atual quadro de aprofundamento da liberalização.

3 RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS CLIENTES

3.1 APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO

Ainda que já se tenha adotado a prática de envio à ERSE das condições contratuais gerais utilizadas nas propostas comerciais, seja por iniciativa dos próprios comercializadores seja a pedido da ERSE, propõe-se a sua consagração regulamentar.

A evolução do mercado do gás natural, marcada pela crescente liberalização, não está isenta da disseminação de práticas comerciais nem sempre adequadas na angariação de novos clientes, o que justifica a obrigação de envio para apreciação da ERSE das condições contratuais gerais que irão integrar os contratos de fornecimento.

Importa agora, em sede de revisão regulamentar, consagrar tais obrigações no quadro normativo do próprio RRC, assim contribuindo para que se promova a consistência e efetividade na sua aplicação, evitando a dispersão de normas.

1. A proposta de revisão regulamentar inclui a obrigatoriedade de envio à ERSE, por parte dos comercializadores, das condições contratuais gerais utilizadas nas suas propostas comerciais.

Esta alteração está consagrada no artigo 87.º da proposta de revisão do RRC (artigo 215.º do RRC ainda em vigor).

3.2 FICHA CONTRATUAL PADRONIZADA

O aprofundamento do processo de liberalização dos setores elétrico e do gás natural tem determinado o aparecimento de múltiplas ofertas comerciais de fornecimento de eletricidade e de gás natural, algumas delas de forma conjunta, com o consequente aumento da informação a que os consumidores acedem ou podem aceder.

O desenvolvimento equilibrado dos próprios processos de liberalização depende objetivamente das condições de acesso, pelos consumidores, à informação sobre as ofertas de eletricidade e de gás natural. Por esta razão, a ERSE adotou, através da publicação da Diretiva n.º 6/2015, a existência de uma ficha contratual padronizada a ser disponibilizada pelos comercializadores aos seus potenciais clientes e, depois da fase de contratualização aos seus clientes efetivos.

Na fundamentação desta decisão, a ERSE sustentou que a efetividade do direito à informação comercialmente relevante parece estar claramente dependente da facilidade de acesso a essa mesma informação, bem como da sua comparabilidade entre operadores económicos que prestam o serviço de

fornecimento de gás natural e/ou de eletricidade. Acresce que o acesso à informação não se encontra ao mesmo nível para todos os consumidores, reconhecendo-se que os consumidores de menor dimensão – usualmente designados por segmento residencial ou doméstico – se encontram menos preparados para acederem à informação e, sobretudo, a interpretarem.

No quadro da comparabilidade de ofertas, embora se deva reconhecer que as ferramentas de simulação e comparação de preço constituem um importante instrumento de comparação de ofertas comerciais, a informação de preços deve ser complementada com outros elementos relevantes para a escolha dos consumidores, nem sempre disponíveis num formato comparável entre si.

A principal motivação da ERSE para a definição do mencionado quadro de obrigações, as quais apontam para condições transparentes e efetivas de informação dos clientes, reside na convicção de que tal atuação é uma condição necessária para o exercício de uma escolha consciente e informada por parte dos consumidores, e que esta última é, por sua vez, uma condição para a existência de um mercado retalhista de eletricidade e de gás natural mais competitivo e participativo.

Importa agora, em sede de revisão regulamentar, consagrar tais obrigações no quadro normativo do próprio RRC, assim contribuindo para que se promova a consistência e efetividade na sua aplicação, evitando a dispersão de normas.

2. A proposta de revisão regulamentar inclui a obrigatoriedade expressa dos comercializadores disponibilizarem uma ficha contratual padronizada associada a cada oferta comercial por si veiculada, remetendo para a subregulamentação o conteúdo mínimo e formato da referida ficha.
3. A proposta de revisão regulamentar estabelece ainda, de forma análoga ao que se adotou na Diretiva n.º 6/2015, que a apresentação da referida ficha contratual é obrigatória nas fases pré e pós contratual.

Esta alteração está consagrada nos artigos 86.º e 87.º da proposta de revisão do RRC (artigos 214.º e 215.º do RRC ainda em vigor).

3.3 PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

O RRC estabelece, atualmente no seu artigo 220.º, o direito de o comercializador de último recurso retalhista (CURr) exigir a prestação de caução aos clientes domésticos apenas em determinadas situações, nomeadamente aquando do restabelecimento do fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

O regime da prestação de caução consagrado no RRC aplica-se, assim, aos clientes do CURr. Todavia, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, que prevê a possibilidade de os fornecedores dos serviços públicos essenciais exigirem a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento

na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor, aplica-se a todos os fornecedores e utentes de serviços públicos essenciais, independentemente da natureza jurídica do prestador do serviço.

Sendo o RRC omisso quanto às regras de prestação de caução por parte dos clientes aos comercializadores de mercado, importa assim estender as regras já previstas no RRC aos clientes e comercializadores em regime de mercado, acolhendo o estatuído no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho.

Pretende-se desta forma, que o RRC consagre os mesmos direitos e obrigações para comercializadores de último recurso e para os comercializadores em regime de mercado no que respeita ao relacionamento comercial com os seus clientes, no atual contexto de extinção de tarifas reguladas de venda aos clientes finais e liberalização plena do mercado.

4. A proposta de revisão regulamentar estende aos comercializadores em regime de mercado as regras já existentes no respeitante à prestação de caução por parte dos clientes.

Esta alteração está consagrada no artigo 94.º da proposta de revisão do RRC (artigo 220.º do RRC ainda em vigor).

3.4 FIDELIZAÇÃO NO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Ao abrigo do disposto no atual RRC do setor do gás natural, a ERSE emitiu e divulgou a Recomendação n.º 2/2013, no dia 15 de março de 2013.

A referida recomendação emergiu da necessidade de dar resposta a preocupações manifestadas pelos consumidores de energia, designadamente no que se refere à existência de cláusulas de penalização, aplicáveis nos casos de cessação antecipada dos contratos de fornecimento celebrados no âmbito de mercado liberalizado.

Sem prejuízo dos compromissos assumidos pelas partes de um contrato durante o período estipulado como prazo do próprio contrato, alguns contratos apresentam condições que pressupõem a fidelização do cliente até uma determinada data.

A denúncia antecipada deste tipo de contratos acarreta, habitualmente, a obrigação de pagamento de uma certa quantia a título de penalização.

No entanto, a existência de um período de fidelização (duração mínima do contrato) não é impedida pela ERSE, mas deve fundamentar-se na prestação de um benefício acrescido ao cliente.

Neste contexto, a Recomendação n.º 2/2013 veio prever que a existir um período de fidelização, este deve ser devidamente justificado, tanto no contrato de fornecimento de energia, como em toda a informação

pré-contratual que é distribuída ao consumidor. Toda esta documentação deve identificar de forma clara a duração do período de fidelização, assim como a existência ou não de obrigação de pagamento de algum valor em caso de cessação antecipada do contrato e, em caso afirmativo, da forma de cálculo desse valor.

Sendo que as recomendações da ERSE não são vinculativas e dada a importância e a relevância que este assunto tem adquirido na fase atual do desenvolvimento do mercado liberalizado, torna-se imperativa a normatização de conduta a adotar pelos comercializadores de energia. Assim, a proposta consiste em incorporar os princípios da Recomendação no RRC, deixando a sua operacionalização para a Recomendação.

5. A proposta de revisão regulamentar prevê a existência de deveres de informação contratual e pré-contratual aos comercializadores sobre a existência e a duração do período de fidelização, bem como sobre a eventual obrigação de pagamento de penalização em caso de denúncia antecipada do contrato e forma de cálculo do respetivo valor.
6. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda a inclusão de deveres de informação a remeter à ERSE semestralmente, por parte dos comercializadores, entre outros, sobre o número de clientes com consumo inferior ou igual a 10 000 m^3 (n) com contratos de fidelização e a duração dos períodos de fidelização.

Esta alteração está consagrada nos artigos 86º, 87.º (artigos 214.º e 215.º do RRC ainda em vigor) e 130.º (novo artigo) da proposta de revisão do RRC.

3.5 INDEXAÇÃO DE PREÇO NO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Ainda no âmbito da Recomendação n.º 2/2013, já referida no ponto anterior, a ERSE pretendeu também introduzir alguns critérios de indexação de preços praticados nos contratos de fornecimento dos comercializadores que atuam em regime de mercado. Esta situação vem permitir ao consumidor um maior conhecimento sobre a formação do preço, nomeadamente através de clarificação dos mecanismos de ligação entre os preços praticados e outros referenciais de preços, não podendo ser, em todo o caso, às tarifas transitórias.

Na Recomendação foi ainda abordado o princípio de equilíbrio contratual, referindo-se que se deveriam evitar situações de cumulação de condições de fidelização contratual com mecanismos de indexação de preço que determinem a revisão dos contratos em periodicidade inferior à duração do mesmo.

Efetivamente, constatou-se que, na prática, alguns comercializadores indexavam as suas condições de preço às tarifas transitórias definidas pela ERSE, as quais têm períodos de revisão trimestrais, simultaneamente estabelecendo períodos de fidelização mais longos. Tal resultou inviável em face da alteração legislativa que veio inibir a indexação às tarifas transitórias.

Neste domínio, a Recomendação n.º 2/2013 prevê que a existência de regras ou cláusulas de indexação do preço do contrato, nas parcelas da responsabilidade dos comercializadores, deve ser devidamente justificada, tanto no contrato de fornecimento de energia, como em toda a informação pré-contratual distribuída ao consumidor, devendo estar relacionadas com os custos efetivos do fornecimento. Esta mesma informação deve ainda explicitar, de forma clara, a fórmula de determinação do preço do contrato, bem como do indexante utilizado. Nestes casos, o consumidor deverá poder denunciar o contrato de forma livre de quaisquer encargos por cessação antecipada, sempre que haja uma revisão do preço do contrato por aplicação de regras ou cláusulas de indexação.

Tendo em consideração a extinção das tarifas reguladas, o cada vez maior número de clientes com contratos em regime de mercado e sua necessária compatibilização com um regime concorrencial aberto e nivelado, nomeadamente para os consumidores de menor dimensão, importa garantir em sede regulamentar a adequada informação dos consumidores sobre a existência de preços indexados nas ofertas que lhes são propostas, assim como as seus consequências ao longo da vigência do contrato, em conjunto com a possibilidade de denúncia sem encargos sempre que haja revisão do preço. Outro aspeto importante consiste em dotar a ERSE de informação periódica sobre as condições contratuais relativas a indexação de preços que permita uma adequada supervisão do mercado retalhista que permita salvaguardar, de forma equilibrada e esclarecida, os direitos e interesses dos consumidores.

7. A proposta de revisão regulamentar prevê a prestação de deveres de informação contratual e pré-contratual aos comercializadores sobre a existência e a forma de cálculo do preço contratual, bem como as referências necessárias ao seu apuramento.
8. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda a possibilidade de denúncia por parte do cliente sem quaisquer encargos sempre que haja revisão do preço contratual fruto da indexação acordada.
9. A proposta de revisão regulamentar prevê também a inclusão de deveres de informação a remeter à ERSE semestralmente, por parte dos comercializadores, sobre os preços praticados para clientes com consumo inferior ou igual a 10 000 m^3 (n), quando existem mecanismos de indexação de preços a outros referenciais de contratação.
10. A proposta de revisão regulamentar prevê a inibição da indexação de preços à tarifa transitória publicada pela ERSE.

Esta alteração está consagrada nos artigos 86º, 87.º (artigos 214.º e 215.º do RRC ainda em vigor) e 130.º (novo artigo) da proposta de revisão do RRC.

3.6 OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA TARIFA SOCIAL

O processo de liberalização do mercado gás natural, bem como a extinção das tarifas reguladas, tornaram essencial a proteção dos consumidores economicamente vulneráveis através da aplicação de medidas adequadas e efetivas. Nesse sentido, foram criados mecanismos específicos de proteção aos consumidores economicamente vulneráveis, que passam pela adoção da tarifa social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE).

Sendo instrumentos articulados com o próprio processo de liberalização, a sua aplicação deve ser concretizada por todos os agentes económicos que asseguram fornecimentos de gás natural (e de eletricidade), incluindo, naturalmente, os comercializadores em regime de mercado.

O regime legal da tarifa social do setor do gás natural foi concretizado com a publicação do Decreto-lei n.º 101/2011, de 30 de setembro. Este regime legal vigora sem alterações desde a sua publicação. Por seu lado, o regime legal do ASECE foi estabelecido no Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, tendo sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014. O ASECE é de aplicação automática a todos os consumidores a quem seja atribuída a tarifa social (de gás natural, de eletricidade, ou ambas as formas de energia).

O RRC do setor do gás natural já estabelece o dever dos comercializadores divulgarem junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de acesso à tarifa social, bem como a obrigação de "manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação".

Sem prejuízo dos deveres de informação, bem como da aplicação do quadro legal vigente, considerou-se oportuno promover nesta revisão regulamentar a clarificação do âmbito de aplicação da tarifa social por parte dos comercializadores. Em concreto, estabelece-se inequivocamente a aplicação da tarifa social a todas as propostas de fornecimento disponibilizadas pelos comercializadores, desde que reunidos os pressupostos legais para a atribuição daquele apoio.

Desde a primeira instituição dos mecanismos de apoio aos consumidores vulneráveis (2010 e 2011) até ao presente, o número de consumidores que optou por ser abastecido por comercializadores em regime de mercado cresceu de forma muito expressiva, tanto no gás natural, como na eletricidade (incluindo o fornecimento dual das duas formas de energia). Daqui decorre que, crescentemente, a aplicação dos referidos mecanismos deverá integrar a preocupação dos comercializadores em regime de mercado, seja por via da divulgação de informação aos potenciais beneficiários, seja por via do reporte da aplicação às entidades com responsabilidade de verificação e monitorização.

No cumprimento das suas obrigações de supervisão e de monitorização, a ERSE promoveu, em fevereiro último, uma ação inspetiva a comercializadores de eletricidade e de gás natural, no sentido de aferir as condições de aplicação da tarifa social e do ASECE. Destas ações resultou a identificação de um número

de situações que justificam uma revisão dos aspetos regulamentares relativos à prestação e manutenção de informação de seguimento no que à aplicação da tarifa social diz respeito.

Sem prejuízo da aplicação das demais obrigações, nomeadamente relativas ao fornecimento de informação aos consumidores, procura-se agora densificar o conjunto de informação de seguimento que é disponibilizado à ERSE, para que, em cumprimento das suas obrigações estatutárias e legais, esta possa atuar no sentido de promover a aplicação do quadro legal da tarifa social.

11. A proposta de revisão regulamentar inclui a obrigatoriedade expressa dos comercializadores disponibilizarem à ERSE informação de seguimento da aplicação da tarifa social.
12. A proposta de revisão regulamentar inclui também a clarificação que a tarifa social é aplicável a todas as propostas de fornecimento disponibilizadas pelos comercializadores.

Esta alteração está consagrada no artigo 103.º da proposta de revisão do RRC (artigo 229.º do RRC ainda em vigor).

3.7 SISTEMATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUE INTEGRA O CONTRATO E A FATURA DE GÁS NATURAL

ESTIMATIVA DE VALORES DE CONSUMO

O Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural em vigor prevê, no seu artigo 174.º, a possibilidade de utilização de métodos de estimativa de consumo na ausência de leituras dos equipamentos de medição, de acordo com o estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. O mesmo artigo estabelece como objetivo dos métodos para estimar o consumo a melhor aproximação possível aos valores reais de consumo.

Cabe referir à partida que o recurso a estimativas de consumo para efeitos de faturação é um aspeto que suscita muitos pedidos de informação e reclamações por parte dos consumidores, pelo que importa dotar da maior clareza possível as regras aplicáveis.

No caso do sistema de gás, dá-se a circunstância das unidades de medida utilizadas para faturação (energia) nem sempre coincidirem com as unidades de medida dos equipamentos de medição instalados (em muitos casos, volume), em particular para os clientes domésticos.

Se, no que respeita às instalações cuja unidade de medida coincide com a unidade de faturação, a escolha dessa unidade para efeitos de estimativa de consumo parece indiscutível, já nos casos em que as unidades não coincidem, afigura-se importante que a regulamentação disponha em relação à unidade a adotar, se a de volume, se a de energia.

Note-se que a estimativa de consumos com base em valores de energia, nos casos em que o equipamento de consumo registe valores de volume, incorpora fatores de conversão respeitantes a períodos de tempo distintos daquele que se pretende estimar, introduzindo aproximações desnecessárias. Nestes casos, parece portanto preferível que a estimativa parta de valores de consumo passados, registados em unidades de volume, e recorra ao fator de conversão adequado ao período de tempo a estimar.

Tendo presente o exposto anteriormente, propõe-se inscrever no Regulamento de Relações Comerciais que a estimativa de valores de consumo se baseie na unidade de medida do respetivo equipamento de medição instalado.

CONTEÚDO DA FATURA

A proposta de revisão regulamentar integra ainda um conjunto de alterações relativas ao conteúdo da fatura de gás natural a apresentar aos clientes finais, a qual deve conter elementos informativos que permitam uma sua melhor compreensão e melhor articulação para a comunicação de leituras por parte dos clientes. Tais alterações correspondem a um exercício de consolidação e sistematização do conteúdo da fatura de gás natural, que é, primordialmente, orientado para reduzir a conflitualidade neste domínio.

13. A proposta de revisão regulamentar inclui uma identificação explícita da unidade de medição em que devem ser efetuadas as estimativas de consumo.

Esta alteração está consagrada no artigo 245.º da proposta de revisão do RRC (artigo 174.º do RRC ainda em vigor).

14. A proposta de revisão regulamentar sistematiza o conteúdo da fatura de gás natural, incluindo, a título de exemplo, a obrigatoriedade de indicação das datas preferenciais para comunicação de leituras pelos clientes.

Esta alteração está consagrada no artigo 114.º da proposta de revisão do RRC (artigo 240.º do RRC ainda em vigor).

3.8 ACERTOS DE FATURAÇÃO POR CORREÇÃO DE ESTIMATIVAS

O RRC prevê que, no contexto da disponibilização de dados de consumo, os operadores das redes determinam e disponibilizam estimativas de consumo relativas aos clientes sem leitura diária dos equipamentos de medição. Por outro lado, a existência de estimativas de consumo conduz à necessidade de acerto dos valores faturados com a efetivação de uma leitura real, a qual ajusta os valores faturados para os que efetivamente ocorreram.

Tais ajustamentos, dependendo do período que tenha decorrido entre duas leituras reais consecutivas, poderão assumir valores expressivos tendo em conta o valor médio das faturas de fornecimento. O RRC do setor gás natural já prevê a faculdade dos clientes solicitarem o pagamento faseado dos valores que lhes são apresentados a título de acerto de faturação, incluindo quando esta tenha sido baseada em estimativa de consumo.

Nestas situações, o acerto de faturação assenta na recolha de dados obtidos por leitura real dos equipamentos de medição diretamente pelo operador da rede de distribuição ou comunicada pelo próprio cliente ou respetivo comercializador.

As carências económicas manifestadas por um número significativo de consumidores de energia através das suas dificuldades no pagamento das correspondentes faturas, sobretudo quando estas comportam valores acumulados de um período mais alargado que o de faturação, motivaram a ERSE à aprovação e publicação da Diretiva n.º 17/2013, de 23 de setembro, relativa a acertos de faturação baseada em estimativa de consumos.

Com a aprovação desta medida, pretendeu-se criar mecanismos adicionais de proteção dos consumidores, permitindo-lhes assegurar o fornecimento deste serviço essencial. Para o efeito, a Diretiva n.º 17/2013 veio estabelecer que, nas situações em que o acerto de faturação, resultante de estimativa, consista num valor superior à média mensal dos últimos 6 meses anteriores à data daquele acerto, os comercializadores devem apresentar um plano plurimensal de regularização do valor em dívida. O referido plano deve ser proposto ao cliente na própria fatura de acerto, em paralelo com a faculdade do mesmo poder proceder à liquidação total do valor em dívida. No plano de regularização mensal o montante a considerar individualmente em cada fatura não deve exceder 25% do consumo médio mensal da instalação consumidora nos 6 meses anteriores à realização do acerto.

Tratando-se de um desenvolvimento do regime previsto no RRC sobre os acertos de faturação, pretende-se agora inserir neste regulamento os princípios orientadores da Diretiva n.º 17/2013, mantendo-se a sua operacionalização em Diretiva autónoma.

Esta revisão visa aumentar a clareza e a transparência do quadro regulamentar, promovendo um nivelamento entre o tratamento dos dois setores (eletricidade e gás natural), particularmente importante em questões de relacionamento comercial com clientes e na presença crescente de ofertas e fornecimentos duais.

15. A proposta de revisão regulamentar prevê a integração no RRC dos princípios e regras estabelecidas na Diretiva n.º 17/2013.
16. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda que a possibilidade de utilizar este plano de regularização específico só se aplica a clientes em BP com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m3 (n).
17. A percentagem do valor a considerar no acerto de faturação, resultante de estimativa, é objeto de aprovação autónoma pela ERSE.

Esta alteração está consagrada no artigo 111.º da proposta de revisão do RRC (artigo 237.º do RRC ainda em vigor).

3.9 ENTIDADE RESPONSÁVEL PELAS PREVISÕES E PERFIS DE CONSUMO

O Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural em vigor prevê, no seu artigo 176.º, que os perfis de consumo aplicáveis aos consumos com medição não diária sejam aprovados anualmente pela ERSE com base em proposta conjunta apresentada pelos operadores das redes.

Por seu lado, o Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, atribui à designada "entidade responsável pelas previsões" a responsabilidade pela previsão dos consumos com medição não diária.

Ainda de acordo com o referido Regulamento, a metodologia de previsão dos consumos com medição não diária deve basear-se num modelo estatístico da procura, sendo atribuído a cada consumo com medição não diária um perfil de consumo, que consistirá numa fórmula da variação na procura de gás face a variáveis como a temperatura, o dia da semana, o tipo de cliente e épocas de férias, devendo ser submetida a consulta antes da sua adoção.

Desde logo, importa designar no quadro regulamentar qual dos agentes do setor será a entidade responsável pelas previsões, de modo a que o modelo de relacionamentos comerciais seja claro e inequívoco. Os operadores das redes, tanto de transporte como de distribuição, expressaram-se já no sentido de haver vantagem em que tal atividade seja desempenhada por uma entidade transversal ao SNGN. A ERSE considera igualmente haver vantagem em que a entidade responsável pelas previsões possa dispor e aceder a informação abrangente, que lhe permita uma melhor estimação dos valores previsionais dos consumos de medição não diária, sendo proposto que aquela função seja enquadrada no âmbito da atividade de gestão técnica global do SNGN.

Em acréscimo, afigura-se coerente a atribuição à entidade responsável pelas previsões, em sede do Regulamento de Relações Comerciais, da obrigação de elaboração da proposta anual de perfis de

consumo a aplicar aos consumos com medição não diária, sem prejuízo da necessária coordenação a montante entre esta entidade e, designadamente, os operadores das redes de distribuição que, para este efeito, e ao abrigo do disposto no código de rede referido anteriormente, são responsáveis pelo fornecimento de informações suficientes e atualizadas à entidade responsável pelas previsões.

A proposta de revisão regulamentar integra ainda um conjunto de alterações relativas ao conteúdo da fatura de gás natural a apresentar aos clientes finais, a qual deve conter elementos informativos que permitam uma sua melhor compreensão e melhor articulação para a comunicação de leituras por parte dos clientes. Tais alterações correspondem a um exercício de consolidação e sistematização do conteúdo da fatura de gás natural, que é, primordialmente, orientado para reduzir a conflitualidade neste domínio.

18. A proposta de revisão regulamentar enquadra a função de previsão dos consumos com medição não diária no âmbito da atividade de gestão técnica global do SNGN.

Esta alteração está consagrada no artigo 37.º da proposta de revisão do RRC (artigo 35.º do RRC ainda em vigor).

19. A proposta de revisão regulamentar atribui à entidade responsável pelas previsões dos consumos com medição não diária a concretização da proposta de perfis de consumo.

Esta alteração está consagrada no artigo 247.º da proposta de revisão do RRC (artigo 176.º do RRC ainda em vigor).

4 ESCOLHA E MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

4.1 INIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM OS CUR

No atual regime legal e regulamentar, a mudança de comercializador operacionaliza-se nos termos estabelecidos no RRC e, de forma mais detalhada, nos procedimentos para a mudança de comercializador do gás natural.

Na revisão regulamentar de 2013 já se havia consagrado o que, a respeito da mudança de comercializador, decorre tanto do terceiro pacote de diretivas comunitárias como da legislação publicada no âmbito da extinção de tarifas reguladas de fornecimento de gás natural. Tais incidências já consagraram, nomeadamente, o disposto em termos de prazos máximos para a mudança e existência de uma fatura de fecho de contrato no prazo de 6 semanas.

Todavia, o atual quadro regulamentar não explicita as situações em que é inviável a contratação com os CUR para o conjunto de clientes abrangidos pelo processo de extinção das tarifas, designadamente expressando a impossibilidade de contratação com os CUR em novos contratos de fornecimento de gás natural, bem como na eventual passagem da carteira de um comercializador para a carteira de um CUR.

O quadro legal do setor do gás natural veio identificar outras circunstâncias que podem determinar a celebração de contrato de fornecimento com o CUR, a saber:

a) A ausência de ofertas pelos comercializadores em regime de mercado na zona geográfica pretendida.

b) A existência superveniente de impedimentos ao exercício da sua atividade por parte do comercializador em regime de mercado com quem foi celebrado contrato de fornecimento de gás natural.

Nas situações previstas na alínea b), a própria lei também refere que os comercializadores afetados devem notificar a ocorrência ao CUR, o qual, por sua vez, deverá comunicar aos clientes abrangidos, por carta registada, que passa a ser a entidade responsável pelo fornecimento de gás natural, durante o prazo máximo de 2 meses. Findo este prazo, se os clientes não conseguirem celebrar contrato de fornecimento com um comercializador em regime de mercado, estar-se-á perante a circunstância enunciada na alínea a).

Em ambas as circunstâncias, o CUR aplicará a tarifa transitória em vigor, fixada pela ERSE, e quando aquela tarifa vier a ser extinta, "(…) o preço equivalente à soma das parcelas relevantes da tarifa que serve de base ao cálculo da tarifa social (…)", nos termos a definir pelo Regulamento Tarifário. Neste sentido, a atual revisão regulamentar proposta pretende clarificar, de forma objetiva, as situações em que há possibilidade de contratação com um CUR, bem como a forma de articular estas possibilidades no quadro da gestão da mudança de comercializador. Importa ainda, no caso particular do fornecimento supletivo de

gás natural por parte dos CUR (situações de falta de oferta de energia ou de descontinuidade da atividade do comercializador) estabelecer a forma como é operacionalizado e gerido tal fornecimento pelo CUR e o respetivo tratamento no quadro da gestão do processo de mudança de comercializador.

A ERSE considera que a forma mais eficaz de abordar a operacionalização do fornecimento supletivo por parte do CUR passa por prever, no quadro dos princípios regulamentares as situações que são aplicáveis e remeter para aprovação posterior a concretização dos procedimentos a adotar, designadamente para a verificação de não oferta local, períodos admissíveis de fornecimento e articulação com a mudança de comercializador. Estes procedimentos serão aprovados pela ERSE, ouvidos os CUR, os comercializadores e a entidade responsável por gerir a mudança de comercializador no setor do gás natural.

Por fim, a presente proposta de revisão regulamentar exclui do conceito de contratação com um CUR a circunstância de ser necessária a reposição de um contrato de fornecimento em titularidade deste agente, sempre e quando se verifique que a contratação que lhe sucedeu é ilegítima ou decorreu de um erro operativo. Nestas situações não se trata de uma verdadeira contratação, mas antes da reposição da situação contratual anterior e que terá sido interrompida por aquelas circunstâncias.

20. A proposta de revisão regulamentar estabelece o princípio da não contratação com um CUR, bem como as respetivas situações de exceção que sejam aplicáveis e que decorrem do quadro legal que estabelece o exercício da atividade pelos comercializadores de último recurso (fornecimento a clientes economicamente vulneráveis, a clientes sem oferta e/ou a clientes que tenham visto descontinuada a atividade do seu comercializador).

21. A proposta prevê que o tratamento detalhado das situações de fornecimento supletivo pelos comercializadores de último recurso seja aprovado pela ERSE, mediante proposta dos comercializadores de último recurso até 90 dias após a entrada em vigor do RRC, integrando as situações de reposição de contratos ilegitimamente cessados com os CUR, assegurada a audição de comercializadores, CUR e gestor da mudança de comercializador.

Esta alteração está consagrada nos artigos 85.º e 124.º da proposta de revisão do RRC (artigos 213.º e 182.º do RRC ainda em vigor).

4.2 FATURAÇÃO NA MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

A operacionalização da mudança de comercializador já estabelece o princípio de envio da fatura de fecho de contrato pelo comercializador cessante no prazo de seis semanas após a mudança de comercializador estar concretizada. Para um número significativo de consumidores no segmento residencial, esta é uma situação que pode gerar confusão, uma vez que poderá suceder a receção de duas faturas de entidades distintas, embora referentes a períodos necessariamente distintos.

Por outro lado, ainda que em situações minoritárias, alguns clientes assumem uma gestão passiva da última fatura do comercializador cessante, onerando este com custos de gestão de crédito e a generalidade dos comercializadores com uma aferição do risco de cobrança que condiciona a sua atividade. Esta circunstância tenderá a ser mais penalizadora para os comercializadores entrantes, para quem os encargos de gestão de crédito tenderão a assumir um peso relativo mais expressivo na sua carteira de comercialização.

Esta situação é tratada em outros países, permitindo que o novo comercializador seja a entidade que apresenta a cobrança a fatura do comercializador cessante, mediante o uso de uma plataforma gerida pelo operador da rede de distribuição.

Atendendo ao interesse em nivelar as condições de acesso ao mercado por parte de todos os comercializadores, em particular aos comercializadores entrantes, em reduzir as dúvidas e problemas de entendimento dos valores faturados por parte dos consumidores, bem como potenciar uma redução do risco sistémico na comercialização – que deverá resultar em benefício dos consumidores -, a presente proposta de revisão regulamentar prevê a existência de um mecanismo de articulação entre comercializadores para garantir a possibilidade de a última fatura de fornecimento de um comercializador cessante poder já ser apresentada ao consumidor pelo novo comercializador.

Este mecanismo deverá ter uma adesão voluntária por parte dos comercializadores e ser operacionalizado pela entidade responsável por gerir a mudança de comercializador. O caráter voluntário da adesão dos comercializadores parece ser justificável por razões de eventual reserva de informação comercialmente sensível que os comercializadores entendam assegurar. Todavia, ao expressarem a sua vontade de integrar o mecanismo para assegurar que as suas faturas de fecho sejam objeto de cobrança pelo comercializador seguinte do cliente, cada comercializador obriga-se a efetuar a cobrança de faturas de fecho de outros comercializadores. A exceção a esta regra serão os CUR, para quem, no atual quadro de extinção de tarifas, será obrigatório veicular a fatura de fecho através do comercializador seguinte.

Os detalhes operativos desta possibilidade deverão integrar os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, mediante proposta fundamentada da entidade responsável por gerir a mudança de comercializador. Esta proposta deverá obrigatoriamente auscultar os diferentes comercializadores e operadores das redes de distribuição, previamente ao seu envio à ERSE.

22. A proposta de alteração regulamentar prevê a possibilidade dos comercializadores integrarem um mecanismo de apresentação da fatura de fecho através do novo comercializador, com caráter voluntário para os comercializadores em regime de mercado.
23. Nos termos desta proposta de revisão regulamentar os procedimentos de detalhe do mecanismo previsto para a fatura de fecho deverão integrar os procedimentos de mudança de comercializador, a aprovar pela ERSE sob proposta do gestor do processo de mudança de comercializador.

Esta alteração está consagrada nos artigos 125.º (artigo 183.º do RRC ainda em vigor) e 128.º (novo) da proposta de revisão do RRC.

4.3 GESTÃO DO PROCESSO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

A legislação de base do setor do gás natural (Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro) e do setor elétrico (Decreto-lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro), estabelece a existência da figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objeto de legislação complementar.

A gestão do processo de mudança de comercializador no setor do gás natural encontra-se atribuída, transitoriamente, à REN Gasodutos, por força do seu caráter transversal a todo o setor. Com efeito, a principal fundamentação que a ERSE seguiu para a atribuição transitória desta função à REN Gasodutos prende-se com o caráter independente, que deve ser observado também noutras funções deste agente, relativamente aos distribuidores e comercializadores a atuar em mercado.

A REN Gasodutos implementou a solução operativa da mudança de comercializador no setor do gás natural com subcontratação de uma terceira entidade – o OMIP – sendo que a maior parte dos procedimentos operativos são executados por esta entidade subcontratada, mediante caderno de solicitações que a REN Gasodutos lhe coloca.

A experiência passada com a gestão da mudança de comercializador no setor do gás natural vem demonstrando a necessidade de reforçar a implementação de soluções organizativas e procedimentais que estejam de acordo com o espírito dos próprios procedimentos de mudança de comercializador aprovados pela ERSE. No quadro da auditoria regulamentar realizada à aplicação dos procedimentos de mudança de comercializador, identificaram-se situações de insuficiente aplicação ou interpretação dos mesmos, os quais, na sua maioria, parecem ser motivados pelo quadro governativo da função, mais do que insuficiências operativas da própria plataforma.

Nesse sentido, a presente revisão regulamentar vem reforçar os mecanismos de controlo e supervisão dos termos em que se efetua a subcontratação da atividade de gestão dos procedimentos de mudança de comercializador, de modo a minimizar ou mesmo eliminar as situações atrás mencionadas. Esta alteração

regulamentar justifica-se ainda pelo facto de se pretender não prejudicar a estabilidade no desempenho da função, mormente em período de particular importância para o processo de liberalização do mercado retalhista de gás natural.

Por outro lado, são reforçadas as disposições relativas à concretização de auditorias regulamentares ao cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador, sendo tais auditorias realizadas no quadro do procedimento geral de auditoria previsto no RRC.

Por fim, torna-se, nesta proposta, obrigatório que os comercializadores, quando em representação dos clientes, insiram na plataforma de mudança de comercializador os pedidos relativos aos processos abrangidos nos procedimentos de mudança de comercializador, no prazo máximo de 2 dias úteis. Tal obrigação, além de acautelar os interesses dos consumidores quanto ao célere desenrolar da mudança de comercializador ou da própria cessação de contrato de fornecimento, introduz maior clareza na verificação do desempenho atribuído ao gestor da mudança de comercializador.

24. A proposta de revisão regulamentar prevê um quadro de mais efetiva supervisão da função de gestão da mudança de comercializador, em particular no que se refere aos procedimentos de subcontratação de serviços e sua especificação.

25. A proposta de revisão regulamentar obriga também os comercializadores a veicular junto do GPMC os pedidos dos clientes no prazo máximo de 2 dias úteis.

Estas alterações estão consagradas nos artigos 125.º e 127.º da proposta de revisão do RRC (artigos 183.º e 185.º do RRC ainda em vigor).

5 SISTEMATIZAÇÃO DO REGIME DE MERCADO

O enquadramento legal europeu já firmado com a publicação do Terceiro Pacote de Diretivas para o Mercado Interno da Energia veio consagrar a necessidade de se aprofundar a transparência e a supervisão dos mercados. Uma parte dos requisitos de transparência constam já do próprio texto da Diretiva, enquanto uma outra parte, mais detalhada e específica foi consagrada com a publicação do Regulamento (EU) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas da energia (adiante designado por REMIT).

O quadro regulamentar de 2012, para o setor do gás natural, já antecipou alguns dos princípios consagrados no REMIT, mas não a total extensão das suas implicações. Com efeito, o desenho dos atos de implementação e o trabalho da Agência Europeia para Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER) na implementação daquela regulamentação europeia, bem como as discussões cruzadas entre o setor energético e a evolução do quadro legal europeu para os mercados financeiros são importantes desenvolvimentos que importa ter em consideração.

É reconhecido que o desenvolvimento dos mercados de energia tem-se efetuado num crescente cruzamento da dimensão física do seu funcionamento com o referencial de afirmação de instrumentos financeiros sobre a energia. O progresso da liberalização do setor, tanto a nível europeu, como a nível estritamente nacional, tem também passado pelo aparecimento e desenvolvimento de formas diversificadas de contratação de energia podendo incluir a existência de produtos estruturados não padronizados.

O quadro regulamentar em vigor trata em capítulos distintos a operação de mercado de âmbito retalhista e a operação de mercado de âmbito grossista, ainda que ambas possam ter referenciais orientadores aproximados e uma efetiva interdependência. Neste quadro, propõe-se agora com esta revisão regulamentar efetuar uma consolidação das principais disposições relativas ao funcionamento em regime de mercado, com sistematização e inclusão em capítulo único.

Assim, e por analogia com o exercício efetuado para o setor elétrico, há interesse em sistematizar o capítulo do RRC relativo a Regime de Mercado, prevendo um tratamento sistémico dos seguintes aspetos:

- Escolha e mudança de comercializador;
- Registo de agentes de mercado;
- Modalidades de contratação;
- Mercados organizados;
- Contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentados;
- Contratação bilateral;

- Mecanismos regulados de contratação;
- Supervisão do funcionamento de mercado (onde se refere o registo de transações, informações a prestar pelos operadores e regras e procedimentos da informação a prestar à ERSE).

Importa ainda acomodar as questões relativas à criação de um *hub* ibérico de negociação, as quais, também por analogia com o que sucede para o setor elétrico, deverá passar por regras genéricas que acomodem o princípio já consagrado na legislação do livre estabelecimento de plataformas de mercado e de sujeição ao regime e disciplina da concorrência. Ainda assim, a cascata de relacionamentos comerciais que daqui deriva deverá ter acolhimento e previsão regulamentar, de modo a dotar o quadro regulamentar de consistência e adequação ao modelo funcional que se venha a adotar.

Acresce ainda que se deve efetuar uma previsão regulamentar das regras de relacionamento comercial que decorrem do Código de Rede Europeu relativo ao *balancing*, em particular no que se refere à utilização de meios e mecanismos de mercado por parte dos agentes de mercado, para consolidação das suas posições. A adoção de novas regras deverá, obviamente, ser coordenada entre os diferentes regulamentos envolvidos, sistematizando as disposições regulamentares sobre a contratação de compensação operacional por parte do ORT.

Acresce que, com a adoção das regras consagradas no referido código europeu, torna-se necessário adequar e prever no RRC o conjunto de relacionamentos comerciais entre o ORT e outras contrapartes, de forma a garantir a compensação operacional nos demais referenciais de mercado, com exceção das plataformas de mercado não regulamentados.

Todavia, o quadro regulamentar vigente relativo ao regime de mercado grossista, se é certo que se prevê as modalidades de contratação por acesso a mercados organizados e a negociação bilateral, também é um facto que omite outras modalidades, nomeadamente a participação em mercados de serviços de sistema ou a contratação de capacidade de utilização de infraestruturas através de meios e plataformas não regulamentadas. Neste sentido, importa adequar o quadro regulamentar à fisionomia do mercado já existente e ao enquadramento europeu neste domínio, pelo que a presente proposta regulamentar introduz um conjunto de inovações e sistematizações ao nível das formas de contratação em regime de mercado, para efeitos da sua integração nos princípios definidos e aprovados no REMIT e nas obrigações estatutárias de supervisão atribuídas à ERSE.

26. A proposta de revisão regulamentar sistematiza o quadro de disposições relativas ao regime de mercado, nomeadamente quanto a modalidades de contratação, registo de agentes e mercados organizados.
27. A presente proposta integra ainda um enquadramento das ações de contratação de compensação operacional por parte do ORT.
28. A proposta de revisão regulamentar integra, igualmente, um reforço das disposições relativas ao modelo de supervisão do regime de mercado, tanto no plano retalhista, como no plano dos referenciais de contratação grossistas.

Esta alteração está consagrada ao longo do capítulo VI da proposta de revisão do RRC (anteriores capítulos VIII e IX).

Também como consequência do enquadramento legal europeu, importa agora sistematizar o quadro de obrigações que impendem sobre os agentes de mercado, designadamente para efeitos de registo de transações e do reporte de informação para os diferentes referenciais de monitorização. Em concreto, deve estabelecer-se claramente a distinção dos referenciais de registo de informação e transações e do reporte das transações previstas no quadro do REMIT.

Assim, clarifica-se, ao nível do registo de transações, a necessidade de manter um registo não apenas das transações propriamente ditas – o que já se encontra consagrado no RRC -, como também da informação necessária à contextualização das referidas transações, designadamente para efeitos de monitorização e supervisão. Esta precisão decorre também de uma melhor especificação das obrigações previstas no REMIT e da sua articulação com o disposto no regime sancionatório e estatutos da ERSE.

Ao nível do reporte de informação e transações, assumindo a preocupação de evitar duplo reporte das mesmas, foi julgado necessário pela ERSE clarificar a forma de reporte das transações previstas no REMIT e daquelas que se encontram isentas de reporte naquele referencial, mas que integram as necessidades de informação para efeitos de supervisão do mercado atribuídas legal e estatutariamente à ERSE. Consequentemente, é clarificado regulamentarmente que o reporte das transações previstas no REMIT será efetuado diretamente à ACER, sendo os restantes itens a reportar remetidos à ERSE nos termos definidos em regulamentação específica posterior.

Paralelamente, o quadro regulamentar atual já prevê obrigações de divulgação de informação considerada relevante para o entendimento do funcionamento do mercado grossista e para o adequado nível de transparência do mesmo. Em bom rigor, esta obrigação – comunicação de factos relevantes - foi percursora à escala europeia e inspiradora do quadro europeu consagrado com o REMIT.

Ainda assim, existe o interesse em operacionalizar um aperfeiçoamento daquelas obrigações, assegurando, por um lado, a salvaguarda das reservas de informação e a preservação da

confidencialidade das estratégias comerciais próprias de cada agente e, por outro lado, a sistematização das obrigações de informação ao mercado e do seu acesso pelo mercado. Pode, neste contexto, fazer sentido abrir regulamentarmente a porta a plataformas plurinacionais de informação, desde logo tendo em atenção o pretendido aumento do nível de integração do mercado ibérico de gás natural e o perímetro de atuação dos agentes de mercado neste contexto.

Assim, a ERSE considerou oportuno prever na atual revisão regulamentar a existência, de forma explícita, de uma plataforma de divulgação de informação, destinada a contribuir para a transparência do mercado grossista de gás natural. Esta plataforma deverá ser operacionalizada de acordo com os princípios consagrados regulamentarmente e desenvolvida posteriormente em regulamentação específica a aprovar pela ERSE.

29. A proposta de revisão regulamentar detalha as obrigações de registo de informação e transações no âmbito da atuação em mercado grossista de gás natural, que impendem sobre os agentes de mercado.

30. A presente proposta de revisão regulamentar vem clarificar os diferentes limiares de reporte de informação e transações, o que deverá ser assegurado em maior detalhe através de regulamentação específica a aprovar pela ERSE.

31. A abordagem da proposta de revisão regulamentar a respeito da comunicação de informação das condições de mercado mantém no texto regulamentar os princípios orientadores da mesma e remete para regulamentação posterior as condições de detalhe da sua implementação e da plataforma que lhe dará suporte.

Esta alteração está consagrada nos artigos 153.º, 154.º e 157.º da proposta de revisão do RRC. (alteração ou adenda aos artigos 206.º, 207.º e 210.º do RRC ainda em vigor).

6 CONDIÇÕES COMERCIAIS DE LIGAÇÃO ÀS REDES DO SNGN

O atual quadro regulamentar já estabelece os princípios a que devem atender as condições comerciais para o estabelecimento de ligações às redes de transporte e de distribuição de gás natural. Esta regulamentação inclui as condições de integração nas redes de polos de consumo já existentes, bem como a existência de conversões e reconversões de instalações de consumo.

A integração de polos de consumo tem um enquadramento cuja motivação acolhe fatores históricos de desenvolvimento do setor do gás natural, nomeadamente no que concerne ao desenvolvimento em profundidade das redes de distribuição de gás natural. No plano regulatório, tais fatores estiveram sempre associados à promoção de maior eficiência económica na gestão do conjunto de ativos afeto à atividade de distribuição de gás natural, em particular na indução de menores custos unitários de veiculação de gás natural.

A evolução combinada do consumo de gás natural, em particular no segmento designado de convencional (consumo que exclui as centrais termoelétricas) com o *stock* de investimento em expansão das redes, conduz a que se perspetive de forma distinta da do passado o conjunto de princípios subjacente à partilha de encargos entre os operadores de rede (e, por conseguinte, dos consumidores em atividade) com os requisitantes de ligação à rede (novos consumidores). Importa reconhecer que o estado de maturidade das redes de distribuição é agora diverso daquele em que se operou a primeira definição de condições regulatórias para o estabelecimento de ligações às redes.

Em acréscimo, tanto em pareceres do Conselho Tarifário como nas próprias propostas da ERSE para a definição de preços dos serviços regulados tem sido evocado o interesse em suscitar a revisão do quadro regulamentar aplicável ao estabelecimento de ligações às redes, com particular enfoque na integração de polos de consumo existentes e a concretização de ações de conversão e de reconversão.

A revisão deste enquadramento regulamentar deverá privilegiar uma metodologia que promova a redução dos custos unitários de utilização das redes, em particular das redes de distribuição, de modo a ativamente contribuir para a redução dos custos globais suportados pelos consumidores com a veiculação de gás natural. Importa, no que respeita a custos de referência com conversões e reconversões, completar a análise suscitada no exercício tarifário de 2014-2015, na qual se promoveu a redução em 25% destes custos.

É neste quadro que se propõe a revisão de disposições regulamentares no RRC, de modo a determinar a revisão da subregulamentação que estabelece as condições de partilha de encargos entre requisitantes de novas ligações e o sistema de gás natural, as quais se deverão orientar para o incremento da eficiência económica da atividade de distribuição de gás natural. Como princípio orientador dessa revisão, pretende-se que, no caso particular da integração de polos de consumo existentes, se possa separar o investimento em expansão da rede que aumenta a densificação dos consumos (e, por consequência,

reduz os custos unitários de veiculação de gás natural), daquele que aporta uma contribuição negativa ao sistema por via do aumento dos custos unitários de distribuição de gás natural.

A par desta revisão de princípios orientadores, a presente proposta de alteração regulamentar apresenta também alguma simplificação no conceito de polos de consumo, permitindo uma mais clara identificação dos mesmos e a consequente clareza da informação para efeitos de monitorização. Foram também introduzidas alterações de pormenor ao longo de todo o capítulo relativo ao estabelecimento de ligações às redes, alterações essas que visam uma leitura e interpretação mais claras do quadro regulamentar.

32. A proposta de revisão regulamentar introduz alterações de redação e pormenor ao longo de praticamente todo o capítulo relativo ao estabelecimento de ligações às redes de transporte e distribuição de gás natural.

33. A presente proposta integra um conjunto de alterações nos princípios orientadores da integração de polos de consumo existentes e no tratamento a dar a conversões e reconversões, determinando a revisão da subregulamentação neste domínio, em sequência da revisão regulamentar.

Esta alteração está consagrada ao longo do capítulo VII da proposta de revisão do RRC (anterior capítulo VI), com maior incidência nos artigos 179.º e 180.º (anteriores artigos 111.º e 112.º).

7 OUTRAS DISPOSIÇÕES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL

7.1 PREVISÃO DA FUNÇÃO DE GESTÃO LOGÍSTICA DE ABASTECIMENTO DE UAG

A diretiva da ERSE n.º 16/2012, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 6 de agosto, aprovou o Manual de Gestão Logística do Abastecimento de Unidades Autónomas de Gás Natural Liquefeito (UAG), que estabeleceu os critérios e os procedimentos da gestão logística do abastecimento de GNL às UAG no território nacional.

Na sequência da alteração do Regulamento habilitante, o Regulamento de Operação das Infraestruturas, tornou-se necessário rever o referido Manual, tendo sido aprovada, através da diretiva da ERSE n.º 17/2014, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 18 de agosto, a versão atualmente em vigor.

No presente processo de consulta pública a ERSE propõe que a função de gestão logística do abastecimento de UAG, até agora desempenhada pelo comercializador de último recurso grossista, seja exercida no âmbito da atividade da Gestão Técnica Global do SNGN, atribuída ao operador da rede de transporte.

A justificação devida para esta proposta apresenta-se no documento justificativo de alteração do Regulamento de Operação das Infraestruturas, importando nestas circunstâncias, ao nível do Regulamento de Relações Comerciais, por um lado, inscrever o exercício referido no parágrafo anterior, enquadrado, em particular, pelo Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG e, por outro lado, garantir a validade e a coerência das disposições já existentes ao nível do transporte de GNL por camião cisterna na secção do regulamento dedicada ao operador da rede de transporte.

34. A proposta de revisão regulamentar prevê que a função de gestão logística do abastecimento de UAG é exercida no âmbito da atividade da Gestão Técnica Global do SNGN.

Estas alterações estão consagradas no artigo 37.º da proposta de revisão do RRC (artigo 35.º do RRC ainda em vigor).

7.2 INFORMAÇÃO SOBRE MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Com a publicação da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (Diretiva RAL).

De entre as obrigações que decorrem do mencionado quadro legal, importa salientar que os prestadores de serviços passam a estar obrigados a informar os seus clientes sobre as entidades de resolução

alternativa de litígios que estão disponíveis. O quadro legal estabelece ainda que a informação deve ser prestada de forma clara, compreensível e facilmente acessível para o consumidor, devendo constar dos contratos de fornecimento celebrados entre os prestadores do serviço e os respetivos utilizadores.

Neste sentido, e sem prejuízo do cumprimento autónomo desta obrigação de informação já decorrer da própria lei, a atual revisão regulamentar explicita a obrigação de informação aos consumidores, de modo a que a mesma integre o conjunto de obrigações de informação a que os comercializadores de gás natural se encontram vinculados.

35. A proposta de revisão regulamentar prevê a obrigação dos comercializadores informarem os seus clientes sobre as entidades de resolução alternativa de litígios que estão disponíveis.

Estas alterações estão consagradas nos artigos 87.º e 262.º da proposta de revisão do RRC (artigos 215.º e 247.º do RRC ainda em vigor).

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E O REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO GÁS NATURAL EM VIGOR

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E O REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO GÁS NATURAL EM VIGOR

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
PARTE I – PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS	**CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS**
Artigo 1.º Objeto	Artigo 1.º Objeto
Artigo 2.º Âmbito de aplicação	Artigo 2.º Âmbito de aplicação
Artigo 3.º Siglas e definições	Artigo 3.º Siglas e definições
Artigo 4.º Prazos	Artigo 4.º Prazos
Artigo 5.º Princípios gerais de relacionamento comercial	Artigo 5.º Princípios gerais de relacionamento comercial
Artigo 6.º Obrigações de serviço público	Artigo 6.º Obrigações de serviço público
Artigo 7.º Ónus da prova	Artigo 7.º Ónus da prova

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 8.º Serviços opcionais	Artigo 8.º Serviços opcionais
CAPÍTULO II SUJEITOS INTERVENIENTES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL	**CAPÍTULO II SUJEITOS INTERVENIENTES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL**
Artigo 9.º Consumidores e clientes	Artigo 9.º Consumidores e clientes
Artigo 10.º Comercializadores	Artigo 10.º Comercializadores
Artigo 11.º Comercializadores de último recurso retalhistas	Artigo 11.º Comercializadores de último recurso retalhistas
Artigo 12.º Comercializador de último recurso grossista	Artigo 12.º Comercializador de último recurso grossista
Artigo 13.º Comercializador do SNGN	Artigo 13.º Comercializador do SNGN
Artigo 14.º Operador logístico de mudança de comercializador	Artigo 14.º Operador logístico de mudança de comercializador
Artigo 15.º Operadores de terminal de GNL	Artigo 15.º Operadores de terminal de GNL
Artigo 16.º Operadores de armazenamento subterrâneo	Artigo 16.º Operadores de armazenamento subterrâneo
Artigo 17.º Operador da rede de transporte	Artigo 17.º Operador da rede de transporte
Artigo 18.º Operadores das redes de distribuição	Artigo 18.º Operadores das redes de distribuição

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 19.º Operadores de mercados organizados	Artigo 19.º Operadores de mercados organizados
PARTE II – RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE AGENTES	
CAPÍTULO III OPERADORES DAS INFRAESTRUTURAS	**CAPÍTULO III OPERADORES DAS INFRAESTRUTURAS**
Secção I Disposições gerais	**Secção I Disposições gerais**
Artigo 20.º Princípios gerais	Artigo 20.º Princípios gerais
Artigo 21.º Independência funcional	Artigo 21.º Independência funcional
Artigo 22.º Programa de conformidade dos operadores de infraestruturas	Artigo 22.º Programa de conformidade dos operadores de infraestruturas
Artigo 23.º Informação	Artigo 23.º Informação
Artigo 24.º Oferta de serviços	Artigo 24.º Oferta de serviços
Secção II Operadores de terminal de GNL	**Secção II Operadores de terminal de GNL**
Artigo 25.º Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	Artigo 25.º Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL
Artigo 26.º Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação	Artigo 26.º Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Secção III Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural	**Secção III Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural**
SUBSECÇÃO I ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL	SUBSECÇÃO I ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL
Artigo 27.º Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural	Artigo 27.º Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural
Artigo 28.º Procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação	Artigo 28.º Procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação
SUBSECÇÃO II FATURAÇÃO ENTRE OPERADORES DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL	SUBSECÇÃO II FATURAÇÃO ENTRE OPERADORES DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL
Artigo 29.º Faturação entre operadores de armazenamento subterrâneo	Artigo 29.º Faturação entre operadores de armazenamento subterrâneo
Artigo 30.º Modo e prazo de pagamento das faturas	Artigo 30.º Modo e prazo de pagamento das faturas
Artigo 31.º Mora	Artigo 31.º Mora
Secção IV Operador da rede de transporte	**Secção IV Operador da rede de transporte**
SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 32.º Atividades do operador da rede de transporte	Artigo 32.º Atividades do operador da rede de transporte
Artigo 33.º Certificação do operador da rede de transporte	Artigo 33.º Certificação do operador da rede de transporte

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 34.º Reapreciação das condições de certificação do operador da rede de transporte	Novo
Artigo 35.º Envio de informação pelo operador da rede de transporte para efeitos de certificação	Novo
SUBSECÇÃO II ATIVIDADES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE	Subsecção II Atividades do operador da rede de transporte
Artigo 36.º Atividade de Transporte de gás natural	Artigo 34.º Atividade de Transporte de gás natural
Artigo 37.º Atividade de Gestão Técnica Global do SNGN	Artigo 35.º Atividade de Gestão Técnica Global do SNGN
Artigo 38.º Atividade de Acesso à RNTGN	Artigo 36.º Atividade de Acesso à RNTGN
SUBSECÇÃO III FATURAÇÃO ENTRE O OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E OS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO	SUBSECÇÃO III FATURAÇÃO ENTRE O OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E OS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO
Artigo 39.º Faturação do operador da rede de transporte	Artigo 37.º Faturação do operador da rede de transporte
Artigo 40.º Faturação dos custos com a tarifa social	Artigo 38.º Faturação dos custos com a tarifa social
Artigo 41.º Modo e prazo de pagamento das faturas	Artigo 39.º Modo e prazo de pagamento das faturas

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 42.º Mora	Artigo 40.º Mora
SUBSECÇÃO IV COMPENSAÇÃO PELO DIFERENCIAL DE CUSTOS ASSOCIADOS À APLICAÇÃO DE TARIFAS EM AP	SUBSECÇÃO IV COMPENSAÇÃO PELO DIFERENCIAL DE CUSTOS ASSOCIADOS À APLICAÇÃO DE TARIFAS EM AP
Artigo 43.º Transferência do diferencial de custos pelo operador da rede de transporte	Artigo 41.º Transferência do diferencial de custos pelo operador da rede de transporte
Artigo 44.º Pagamento do diferencial de custos	Artigo 42.º Pagamento do diferencial de custos
SUBSECÇÃO V TRANSPORTE DE GNL POR CAMIÃO CISTERNA	SUBSECÇÃO V TRANSPORTE DE GNL POR CAMIÃO CISTERNA
Artigo 45.º Contratação do transporte de GNL por camião cisterna	Artigo 43.º Contratação do transporte de GNL por camião cisterna
Artigo 46.º Custos de transporte de GNL por camião cisterna	Artigo 44.º Custos de transporte de GNL por camião cisterna
Artigo 47.º Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna	Artigo 45.º Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna
Secção V Operadores das Redes de Distribuição	**Secção V Operadores das Redes de Distribuição**
SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 48.º Atividades dos operadores das redes de distribuição	Artigo 46.º Atividades dos operadores das redes de distribuição

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 49.º Independência dos operadores das redes de distribuição	Artigo 47.º Independência dos operadores das redes de distribuição
SUBSECÇÃO II ATIVIDADES DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO	SUBSECÇÃO II ATIVIDADES DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO
Artigo 50.º Atividade de Distribuição de gás natural	Artigo 48.º Atividade de Distribuição de gás natural
Artigo 51.º Atividade de Acesso à RNTGN	Artigo 49.º Atividade de Acesso à RNTGN
Artigo 52.º Atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN	Artigo 50.º Atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN
Artigo 53.º Taxa de ocupação do subsolo	Artigo 51.º Taxa de ocupação do subsolo
Secção VI Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infraestruturas	**Secção VI Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infraestruturas**
Artigo 54.º Disposição geral	Artigo 52.º Disposição geral
Artigo 55.º Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural	Artigo 53.º Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural
Artigo 56.º Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes	Artigo 54.º Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes
Artigo 57.º Interrupções por casos fortuitos ou de força maior	Artigo 55.º Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 58.º Interrupções por razões de interesse público	Artigo 56.º Interrupções por razões de interesse público
Artigo 59.º Interrupções por razões de serviço	Artigo 57.º Interrupções por razões de serviço
Artigo 60.º Interrupções por razões de segurança	Artigo 58.º Interrupções por razões de segurança
Artigo 61.º Interrupções por facto imputável ao cliente	Artigo 59.º Interrupções por facto imputável ao cliente
Artigo 62.º Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento	Artigo 60.º Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento
CAPÍTULO IV COMERCIALIZADOR DO SNGN, COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA, COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS E COMERCIALIZADORES	**CAPÍTULO IV COMERCIALIZADOR DO SNGN, COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA, COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS E COMERCIALIZADORES**
Secção I Disposições gerais	**Secção I Disposições gerais**
Artigo 63.º Comercialização de gás natural	Artigo 61.º Comercialização de gás natural
Artigo 64.º Acesso e utilização das infraestruturas	Artigo 62.º Acesso e utilização das infraestruturas
Secção II Comercializador do SNGN	**Secção II Comercializador do SNGN**
Artigo 65.º Atividade do comercializador do SNGN	Artigo 63.º Atividade do comercializador do SNGN

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 66.º Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo	Artigo 64.º Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo
Artigo 67.º Leilões de gás natural	Artigo 65.º Leilões de gás natural
Secção III Comercializador de último recurso grossista	**Secção III Comercializador de último recurso grossista**
Artigo 68.º Atividades do comercializador de último recurso grossista	Artigo 66.º Atividades do comercializador de último recurso grossista
Artigo 69.º Independência do comercializador de último recurso grossista	Artigo 67.º Independência do comercializador de último recurso grossista
Artigo 70.º Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista	Artigo 68.º Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista
Artigo 71.º Relacionamento comercial do comercializador de último recurso grossista	Artigo 69.º Relacionamento comercial do comercializador de último recurso grossista
Artigo 72.º Faturação	Artigo 70.º Faturação
Artigo 73.º Pagamento	Artigo 71.º Pagamento
Secção IV Comercializadores de último recurso retalhistas	**Secção IV Comercializadores de último recurso retalhistas**
Artigo 74.º Atividade do comercializador de último recurso retalhista	Artigo 72.º Atividade do comercializador de último recurso retalhista

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 75.º Independência dos comercializadores de último recurso retalhistas	Artigo 73.º Independência dos comercializadores de último recurso retalhistas
Artigo 76.º Aquisição de gás natural	Artigo 74.º Aquisição de gás natural
Artigo 77.º Informação sobre a aquisição de energia	Artigo 75.º Informação sobre a aquisição de energia
Artigo 78.º Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas	Artigo 76.º Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas
Secção V Comercializadores	**Secção V Comercializadores**
Artigo 79.º Aquisição de gás natural	Artigo 77.º Aquisição de gás natural
Artigo 80.º Relacionamento comercial dos comercializadores	Artigo 78.º Relacionamento comercial dos comercializadores
Artigo 81.º Informação sobre preços	Artigo 79.º Informação sobre preços
PARTE III – RELACIONAMENTO COMERCIAL COM CLIENTES E REGIME DE MERCADO	
CAPÍTULO V RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS CLIENTES DE GÁS NATURAL	**CAPÍTULO X RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS CLIENTES DE GÁS NATURAL**
Secção I Disposições gerais	**Secção I Disposições gerais**
Artigo 82.º Objeto	Novo

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 83.º Informação e proteção dos consumidores	Artigo 211.º Informação e proteção dos consumidores
Artigo 84.º Relacionamento comercial com os clientes	Artigo 212.º Relacionamento comercial com os clientes
Secção II Obrigações dos comercializadores de último recurso retalhistas e dos comercializadores	**Secção II Obrigações dos comercializadores de último recurso retalhistas e dos comercializadores**
Artigo 85.º Obrigação de fornecimento	Artigo 213.º Obrigação de fornecimento
Artigo 86.º Apresentação de propostas de fornecimento	Artigo 214.º Apresentação de propostas de fornecimento
Secção III Contrato de fornecimento de gás natural	**Secção III Contrato de fornecimento de gás natural**
Artigo 87.º Contrato de fornecimento	Artigo 215.º Contrato de fornecimento (parte)
Artigo 88.º Alterações ao contrato de fornecimento	Novo (parte do 215.º)
Artigo 89.º Cessação do contrato de fornecimento	Novo (parte do 215.º)
Artigo 90.º Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas	Artigo 216.º Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas
Artigo 91.º Duração do contrato	Artigo 217.º Duração do contrato

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 92.º Transmissão das instalações de utilização	Artigo 218.º Transmissão das instalações de utilização
Artigo 93.º Cedência de gás natural a terceiros	Artigo 219.º Cedência de gás natural a terceiros
Secção IV Prestação de caução	**Secção IV Prestação de caução**
Artigo 94.º Prestação de caução	Artigo 220.º Prestação de caução
Artigo 95.º Meios e formas de prestação da caução	Artigo 221.º Meios e formas de prestação da caução
Artigo 96.º Valor da caução	Artigo 222.º Valor da caução
Artigo 97.º Utilização da caução	Artigo 223.º Utilização da caução
Artigo 98.º Restituição da caução	Artigo 224.º Restituição da caução
Secção V Faturação e pagamento	**Secção V Faturação e pagamento**
Artigo 99.º Faturação	Artigo 225.º Faturação
Artigo 100.º Periodicidade da faturação	Artigo 226.º Periodicidade da faturação
Artigo 101.º Preços a aplicar pelos comercializadores	Artigo 227.º Preços a aplicar pelos comercializadores

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 102.º Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas	Artigo 228.º Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas
Artigo 103.º Tarifa social	Artigo 229.º Tarifa social
Artigo 104.º Opções tarifárias de acesso às redes	Artigo 230.º Opções tarifárias de acesso às redes
Artigo 105.º Opções tarifárias de acesso às redes aplicáveis a clientes com um equipamento de medição de características diferentes das regulamentares	Artigo 231.º Opções tarifárias de acesso às redes aplicáveis a clientes com um equipamento de medição de características diferentes das regulamentares
Artigo 106.º Alteração da capacidade utilizada	Artigo 232.º Alteração da capacidade utilizada
Artigo 107.º Escalões de consumo	Artigo 233.º Escalões de consumo
Artigo 108.º Faturação dos encargos do termo fixo mensal	Artigo 234.º Faturação dos encargos do termo fixo mensal
Artigo 109.º Faturação da capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal e da capacidade diária em entregas com registo de medição diário	Artigo 235.º Faturação da capacidade utilizada, da capacidade base anual e da capacidade mensal adicional em entregas com registo de medição diário
Artigo 110.º Faturação de energia	Artigo 236.º Faturação de energia
Artigo 111.º Acertos de faturação	Artigo 237.º Acertos de faturação

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 112.º Faturação durante a interrupção do fornecimento	Artigo 238.º Faturação durante a interrupção do fornecimento
Artigo 113.º Faturação em períodos que abranjam mudança de tarifário	Artigo 239.º Faturação em períodos que abranjam mudança de tarifário
Artigo 114.º Fatura de gás natural	Artigo 240.º Fatura de gás natural
Artigo 115.º Rotulagem	Artigo 241.º Rotulagem
Artigo 116.º Informação sobre eficiência energética	Artigo 242.º Informação sobre eficiência energética
Artigo 117.º Pagamento	Artigo 243.º Pagamento
Artigo 118.º Prazos de pagamento	Artigo 244.º Prazos de pagamento
Artigo 119.º Mora	Artigo 245.º Mora
Secção VI Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente	**Secção VI Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente**
Artigo 120.º Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente	Artigo 246.º Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente
CAPÍTULO VI REGIME DE MERCADO	**FUSÃO DOS CAPÍTULOS VIII E IX**

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Secção I Disposições gerais	**Nova**
Artigo 121.º Regime de mercado	Novo
Secção II Regime de mercado retalhista	**CAPÍTULO VIII ESCOLHA E MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR**
SUBSECÇÃO I ESCOLHA DE COMERCIALIZADOR DE GÁS NATURAL	**Secção I Disposições gerais**
Artigo 122.º Clientes elegíveis	Artigo 180.º Clientes elegíveis
Artigo 123.º Escolha de comercializador	Artigo 181.º Escolha de comercializador
Artigo 124.º Modalidades de contratação em mercado retalhista	Artigo 182.º Modalidades de contratação
SUBSECÇÃO II MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR	**Secção II Mudança de comercializador**
Artigo 125.º Princípios gerais	Artigo 183.º Princípios gerais da mudança de comercializador
Artigo 126.º Informação de caraterização da instalação consumidora	Artigo 184.º Informação de caraterização da instalação consumidora
Artigo 127.º Gestão do processo de mudança de comercializador	Artigo 185.º Gestão do processo de mudança de comercializador
Artigo 128.º Faturação na mudança de comercializador	Novo

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
SUBSECÇÃO III DEVERES DE INFORMAÇÃO EM MERCADO RETALHISTA	NOVA
Artigo 129.º Informação sobre fornecimentos pelos comercializadores de último recurso	Novo
Artigo 130.º Informação sobre fornecimentos em mercado retalhista	Novo
Artigo 131.º Informação no âmbito da mudança de comercializador	Artigo 186.º Informação no âmbito da mudança de comercializador
Secção III Regime de mercado grossista	**CAPÍTULO IX REGIME DE MERCADO**
SUBSECÇÃO I ACESSO AO REGIME DE MERCADO GROSSISTA	**Secção I Disposições gerais**
Artigo 132.º Regime de Mercado	Novo
Artigo 133.º Acesso ao Regime de mercado	Novo
Artigo 134.º Registo de agentes de mercado	Artigo 187.º Registo de agentes de mercado
Artigo 135.º Condições Gerais de Adesão à Gestão Técnica Global do SNGN	Novo
SUBSECÇÃO II MERCADOS ORGANIZADOS	**Secção III Mercados organizados**
Artigo 136.º Princípios e disposições gerais	Novo

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 137.º Mercados organizados	Artigo 190.º Mercados organizados
Artigo 138.º Operadores de mercado	Artigo 191.º Operadores de mercado
Artigo 139.º Agentes dos mercados organizados	Artigo 192.º Agentes dos mercados organizados
Artigo 140.º Condições de participação nos mercados organizados	Artigo 193.º Condições de participação nos mercados organizados
Artigo 141.º Regras dos mercados organizados	Artigo 194.º Regras dos mercados organizados
Artigo 142.º Comunicação da contratação em mercados organizados	Artigo 195.º Comunicação da contratação em mercados organizados
SUBSECÇÃO III CONTRATAÇÃO DE GÁS NATURAL ATRAVÉS DE MEIOS E PLATAFORMAS NÃO REGULAMENTADOS	**Secção IV Contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentados**
Artigo 143.º Regime de entrega	Artigo 196.º Regime de entrega
Artigo 144.º Contratação com entrega física	Artigo 197.º Contratação com entrega física
Artigo 145.º Contratação com entrega financeira	Artigo 198.º Contratação com entrega financeira
SUBSECÇÃO IV CONTRATAÇÃO BILATERAL	**Secção V Contratação bilateral**
Artigo 146.º Contratos bilaterais	Artigo 199.º Contratos bilaterais

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 147.º Comunicação de celebração de contratos bilaterais	Artigo 200.º Comunicação de celebração de contratos bilaterais
Artigo 148.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais	Artigo 201.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais
SUBSECÇÃO V MECANISMOS REGULADOS DE CONTRATAÇÃO DE GÁS NATURAL	**Secção VI Mecanismos regulados de contratação de gás natural**
Artigo 149.º Mecanismos regulados de contratação	Artigo 202.º Mecanismos regulados de contratação
Artigo 150.º Contratação em leilão pelo comercializador do SNGN	Artigo 203.º Contratação em leilão pelo comercializador do SNGN
Artigo 151.º Contratação pelo comercializador de último recurso grossista	Artigo 204.º Contratação pelo comercializador de último recurso grossista
SUBSECÇÃO VI SUPERVISÃO DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO	**Secção VII Supervisão do funcionamento do mercado**
Artigo 152.º Supervisão e monitorização do mercado	Artigo 205.º Supervisão e monitorização do mercado
Artigo 153.º Registo de transações	Artigo 206.º Registo de transações
Artigo 154.º Informação a prestar pelos operadores de mercado	Artigo 207.º Informação a prestar pelos operadores de mercado
Artigo 155.º Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral	Artigo 208.º Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral
Artigo 156.º Informação sobre condições do mercado	Artigo 209.º Informação sobre condições do mercado

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 157.º Regras e procedimentos de informação	Artigo 210.º Regras e procedimentos de informação
PARTE IV – OUTROS ASPETOS DO RELACIONAMENTO COMERCIAL	**NOVO**
CAPÍTULO VII LIGAÇÕES ÀS REDES	**CAPÍTULO VI LIGAÇÕES ÀS REDES**
Secção I Disposições gerais	**Secção I Disposições gerais**
Artigo 158.º Objeto	Novo
Artigo 159.º Condições técnicas e legais	Artigo 91.º Condições técnicas e legais
Artigo 160.º Rede existente	Artigo 92.º Rede existente
Artigo 161.º Elementos de ligação	Artigo 93.º Elementos de ligação
Artigo 162.º Área de influência da rede de distribuição	Artigo 94.º Área de influência da rede
Artigo 163.º Propriedade dos elementos necessários à ligação	Artigo 95.º Propriedade dos elementos necessários à ligação
Artigo 164.º Obrigação de ligação dos operadores das redes de transporte e de distribuição	Artigo 96.º Obrigação de ligação dos operadores das redes de transporte e de distribuição
Secção II Ligação de instalações de clientes	**Secção II Ligação de instalações de clientes**

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 165.º Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação	Artigo 97.º Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação
Artigo 166.º Requisição de ligação	Artigo 98.º Requisição de ligação
Artigo 167.º Capacidade máxima	Artigo 99.º Capacidade máxima
Artigo 168.º Modificações na instalação a ligar à rede	Artigo 100.º Modificações na instalação a ligar à rede
SUBSECÇÃO II ENCARGOS DE LIGAÇÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO	SUBSECÇÃO II ENCARGOS DE LIGAÇÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO
Artigo 169.º Encargos de ligação de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m3 (n), dentro da área de influência da rede de distribuição	Artigo 101.º Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m3 (n), dentro da área de influência da rede
Artigo 170.º Encargos de ligação de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m3 (n), fora da área de influência da rede	Artigo 102.º Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m3 (n), fora da área de influência da rede
Artigo 171.º Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m3 (n)	Artigo 103.º Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m3 (n)

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 172.º Repartição de encargos no caso de requisição conjunta	Artigo 104.º Repartição de encargos no caso de requisição conjunta
Artigo 173.º Encargos com alteração de ligações existentes	Artigo 105.º Encargos com alteração de ligações existentes
Artigo 174.º Orçamento	Artigo 106.º Orçamento
Artigo 175.º Serviços de ligação	Parcialmente Artigo 107.º Estudos para a elaboração do orçamento com texto novo
Artigo 176.º Condições de pagamento dos encargos de ligação	Artigo 108.º Condições de pagamento dos encargos de ligação
SUBSECÇÃO III CONSTRUÇÃO DOS ELEMENTOS DE LIGAÇÃO	SUBSECÇÃO III CONSTRUÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À LIGAÇÃO
Artigo 177.º Construção dos elementos de ligação	Artigo 109.º Construção dos elementos necessários à ligação
SUBSECÇÃO IV LIGAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CLIENTES À REDE DE TRANSPORTE	SUBSECÇÃO IV LIGAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CLIENTES À REDE DE TRANSPORTE
Artigo 178.º Ligação de instalações de clientes à rede de transporte	Artigo 110.º Ligação de instalações de clientes à rede de transporte
Secção III Integração de pólos de consumo existentes e ligação de novos pólos de consumo	**Secção III Integração de pólos de consumo existentes e ligação de novos pólos de consumo**
SUBSECÇÃO I INTEGRAÇÃO DE PÓLOS DE CONSUMO EXISTENTES	SUBSECÇÃO I INTEGRAÇÃO DE PÓLOS DE CONSUMO EXISTENTES

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 179.º Tipos de pólos de consumo existentes	Artigo 111.º Tipos de pólos de consumo existentes
Artigo 180.º Custos com a integração nas redes de pólos de consumo existentes	Artigo 112.º Custos com a integração nas redes de pólos de consumo existentes
Artigo 181.º Propriedade das redes de pólos de consumo existentes	Artigo 113.º Propriedade das redes de pólos de consumo existentes
SUBSECÇÃO II LIGAÇÃO DE NOVOS PÓLOS DE CONSUMO	SUBSECÇÃO II LIGAÇÃO DE NOVOS PÓLOS DE CONSUMO
Artigo 182.º Novos pólos de consumo	Artigo 114.º Novos pólos de consumo
Artigo 183.º Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais	Artigo 115.º Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais
Artigo 184.º Encargos com a ligação ou integração de novos pólos de consumo	Artigo 116.º Encargos com a ligação ou integração de novos pólos de consumo
SUBSECÇÃO III INFORMAÇÃO	SUBSECÇÃO III INFORMAÇÃO
Artigo 185.º Registo de informação	Artigo 117.º Registo de informação
Secção IV Ligação à rede de terminais e de instalações de armazenamento	**Secção IV Ligação à rede de terminais e de instalações de armazenamento**
Artigo 186.º Rede recetora	Artigo 118.º Rede recetora

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 187.º Requisição de ligação	Artigo 119.º Requisição de ligação
Artigo 188.º Construção, encargos e pagamento das ligações	Artigo 120.º Construção, encargos e pagamento das ligações
Artigo 189.º Propriedade das ligações	Artigo 121.º Propriedade das ligações
Secção V Ligação de instalações de produtores de gás às redes	**Secção V Ligação de instalações de produtores de gás às redes**
Artigo 190.º Ligação de instalações de produtores de gás	Artigo 122.º Ligação de instalações de produtores de gás
Secção VI Ligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição	**Secção VI Ligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição**
Artigo 191.º Condições para o estabelecimento de ligação	Artigo 123.º Condições para o estabelecimento de ligação
Artigo 192.º Propriedade das ligações	Artigo 124.º Propriedade das ligações
Secção VII Informação no âmbito das ligações às redes	**Secção VII Informação no âmbito das ligações às redes**
Artigo 193.º Informação a prestar pelos operadores das redes	Artigo 125.º Informação a prestar pelos operadores das redes
Artigo 194.º Informação a prestar por clientes e requisitantes	Artigo 126.º Informação a prestar por clientes e requisitantes
Artigo 195.º Identificação da instalação ligada à rede	Artigo 127.º Identificação da instalação ligada à rede

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 196.º Informação sobre as redes de transporte e de distribuição	Artigo 128.º Informação sobre as redes de distribuição e de transporte
Artigo 197.º Codificação universal de instalações	Artigo 129.º Codificação universal de instalações
CAPÍTULO VIII MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	**CAPÍTULO VII MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS**
Secção I Disposições Gerais	**Secção I Disposições Gerais**
Artigo 198.º Medição	Artigo 130.º Medição
Artigo 199.º Pontos de medição de gás natural	Artigo 131.º Pontos de medição de gás natural
Artigo 200.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição	Artigo 132.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição
Artigo 201.º Características dos equipamentos de medição	Artigo 133.º Características dos equipamentos de medição
Artigo 202.º Verificação dos equipamentos de medição	Artigo 134.º Verificação dos equipamentos de medição
Artigo 203.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição	Artigo 135.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição
Secção II Grandezas a considerar para efeitos de faturação	**Secção II Grandezas a considerar para efeitos de faturação**
SUBSECÇÃO I GRANDEZAS A MEDIR OU DETERMINAR PARA FATURAÇÃO DO ACESSO ÀS REDES	SUBSECÇÃO I GRANDEZAS A MEDIR OU DETERMINAR PARA FATURAÇÃO DO ACESSO ÀS REDES

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 204.º Grandezas a medir ou a determinar para faturação do acesso das redes	Artigo 136.º Grandezas a medir ou a determinar para faturação do acesso das redes
Artigo 205.º Capacidade utilizada	Artigo 137.º Capacidade utilizada
Artigo 206.º Capacidade base anual	Artigo 138.º Capacidade base anual
Artigo 207.º Capacidade mensal adicional	Artigo 140.º Capacidade mensal adicional
Artigo 208.º Capacidade mensal	Artigo 139.º Capacidade máxima mensal
Artigo 209.º Capacidade diária	Novo
Artigo 210.º Energia	Artigo 141.º Energia
SUBSECÇÃO II GRANDEZAS A CONSIDERAR PARA FATURAÇÃO DE ENCARGOS DE NEUTRALIDADE	Novo
Artigo 211.º Grandezas a considerar para faturação de Encargos de Neutralidade	Novo
Artigo 212.º Energia para faturação de Encargos de Neutralidade	Novo

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
SUBSECÇÃO III GRANDEZAS A CONSIDERAR PARA FATURAÇÃO DO USO DA REDE DE TRANSPORTE NOS PONTOS DE ENTRADA DA REDE E DE SAÍDA PARA AS INTERLIGAÇÕES E INFRAESTRUTURAS DE AP	SUBSECÇÃO II GRANDEZAS A CONSIDERAR PARA FATURAÇÃO DO USO DA REDE DE TRANSPORTE NOS PONTOS DE ENTRADA DA REDE E DE SAÍDA PARA AS INTERLIGAÇÕES E INFRAESTRUTURAS DE AP
Artigo 213.º Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede	Artigo 142.º Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede
Artigo 214.º Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de AP	Artigo 143.º Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de AP
Artigo 215.º Capacidade contratada na rede de transporte	Artigo 144.º Capacidade contratada na rede de transporte
Artigo 216.º Energia na rede de transporte	Artigo 145.º Energia na rede de transporte
SUBSECÇÃO IV GRANDEZAS A CONSIDERAR PARA FATURAÇÃO DO USO DO TERMINAL DE GNL	SUBSECÇÃO III GRANDEZAS A CONSIDERAR PARA FATURAÇÃO DO USO DO TERMINAL DE GNL
Artigo 217.º Grandezas a medir ou a determinar para faturação do uso do terminal de GNL	Artigo 146.º Grandezas a medir ou a determinar para faturação do uso do terminal de GNL
Artigo 218.º Capacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL	Artigo 147.º Capacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL
Artigo 219.º Energia entregue pelo terminal de GNL	Artigo 148.º Energia entregue pelo terminal de GNL

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 220.º Capacidade de regaseificação contratada	Artigo 149.º Capacidade de regaseificação contratada
Artigo 221.º Energia recebida no terminal de GNL	Artigo 150.º Energia recebida no terminal de GNL
SUBSECÇÃO V GRANDEZAS A CONSIDERAR PARA FATURAÇÃO DO USO DO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO	SUBSECÇÃO IV GRANDEZAS A CONSIDERAR PARA FATURAÇÃO DO USO DO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO
Artigo 222.º Grandezas a medir ou a determinar para faturação do uso do armazenamento subterrâneo	Artigo 151.º Grandezas a medir ou a determinar para faturação do uso do armazenamento subterrâneo
Artigo 223.º Energia injetada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo	Artigo 152.º Energia injetada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo
Artigo 224.º Energia extraída da infraestrutura de armazenamento subterrâneo	Artigo 153.º Energia extraída da infraestrutura de armazenamento subterrâneo
Artigo 225.º Capacidade de armazenamento contratada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo	Artigo 154.º Capacidade de armazenamento contratada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo
Secção III Instalações de receção e de armazenamento de gás natural e interligações	**Secção III Instalações de receção e de armazenamento de gás natural e interligações**
Artigo 226.º Medição, leitura e disponibilização de dados	Artigo 155.º Medição, leitura e disponibilização de dados
Secção IV Fronteira da Rede Nacional de Transporte com as redes de distribuição	**Secção IV Fronteira da Rede Nacional de Transporte com as redes de distribuição**

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 227.º Infraestruturas de telecomunicações	Artigo 156.º Infraestruturas de telecomunicações
Artigo 228.º Leitura dos equipamentos de medição	Artigo 157.º Leitura dos equipamentos de medição
Artigo 229.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural	Artigo 158.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural
Artigo 230.º Medição da quantidade máxima diária	Artigo 159.º Medição da quantidade máxima diária
Artigo 231.º Correção de erros de medição e de leitura	Artigo 160.º Correção de erros de medição e de leitura
Secção V Fronteira entre redes de distribuição	**Secção V Fronteira entre redes de distribuição**
Artigo 232.º Medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores	Artigo 161.º Medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores
Secção VI Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL	**Secção VI Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL**
Artigo 233.º Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL	Artigo 162.º Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL
Artigo 234.º Leitura dos equipamentos de medição	Artigo 163.º Leitura dos equipamentos de medição
Artigo 235.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural	Artigo 164.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 236.º Correção de erros de medição e de leitura	Artigo 165.º Correção de erros de medição e de leitura
Secção VII Comercializadores de último recurso e comercializadores	**Secção VII Comercializadores de último recurso e comercializadores**
Artigo 237.º Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores e comercializadores de último recurso	Artigo 166.º Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores e comercializadores de último recurso
Artigo 238.º Mecanismo de acerto de consumos	Artigo 167.º Mecanismo de acerto de consumos
Secção VIII Clientes	**Secção VIII Clientes**
SUBSECÇÃO I MEDIÇÃO	SUBSECÇÃO I MEDIÇÃO
Artigo 239.º Infraestruturas de telecomunicações	Artigo 168.º Infraestruturas de telecomunicações
Artigo 240.º Sistemas de telecontagem	Artigo 169.º Sistemas de telecontagem
Artigo 241.º Correção de erros de medição	Artigo 170.º Correção de erros de medição
SUBSECÇÃO II LEITURA DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO	SUBSECÇÃO II LEITURA DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO
Artigo 242.º Leitura dos equipamentos de medição	Artigo 171.º Leitura dos equipamentos de medição
Artigo 243.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição	Artigo 172.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 244.º Preços de leitura extraordinária	Artigo 173.º Preços de leitura extraordinária
Artigo 245.º Estimativa de valores de consumo	Artigo 174.º Estimativa de valores de consumo
Artigo 246.º Correção de erros de leitura do equipamento de medição	Artigo 175.º Correção de erros de leitura do equipamento de medição
SUBSECÇÃO III PERFIS DE CONSUMO	SUBSECÇÃO III PERFIS DE CONSUMO
Artigo 247.º Perfis de consumo	Artigo 176.º Perfis de consumo
SUBSECÇÃO IV DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE CONSUMO	SUBSECÇÃO IV DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE CONSUMO
Artigo 248.º Disponibilização de dados de consumo de clientes	Artigo 177.º Disponibilização de dados de consumo de clientes
Secção IX Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	**Secção IX Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados**
Artigo 249.º Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	Artigo 178.º Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados
Artigo 250.º Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	Artigo 179.º Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES DE RELACIONAMENTO COMERCIAL	**CAPÍTULO V RELACIONAMENTO COMERCIAL DECORRENTE DA RECUPERAÇÃO DE CUSTOS NO SISTEMA TARIFÁRIO**

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Secção I Relacionamento comercial decorrente da recuperação de custos no sistema tarifário	**Nova**
Artigo 251.º Mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária	Artigo 80.º Mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária
Artigo 252.º Apuramento das compensações com a uniformidade tarifária	Artigo 81.º Apuramento das compensações com a uniformidade tarifária
Artigo 253.º Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária	Artigo 82.º Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária
Artigo 254.º Sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado	Artigo 83.º Sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado
Artigo 255.º Pagamento dos desvios	Artigo 84.º Pagamento dos desvios
Artigo 256.º Diferencial resultante do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais	Artigo 85.º Diferencial resultante do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais
Artigo 257.º Pagamento dos desvios	Artigo 86.º Pagamento dos desvios
Artigo 258.º Sobreproveito decorrente do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais	Artigo 87.º Sobreproveito decorrente do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais
Artigo 259.º Pagamento dos desvios	Artigo 88.º Pagamento dos desvios

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 260.º Mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários	Artigo 89.º Mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários
Artigo 261.º Pagamento dos desvios	Artigo 90.º Pagamento dos desvios
PARTE V – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
CAPÍTULO X RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	**CAPÍTULO XI RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**
Artigo 262.º Disposições gerais	Artigo 247.º Disposições gerais
Artigo 263.º Arbitragem voluntária	Artigo 248.º Arbitragem voluntária
Artigo 264.º Arbitragem necessária	Artigo 249.º Arbitragem necessária
Artigo 265.º Mediação e conciliação de conflitos	Artigo 250.º Mediação e conciliação de conflitos
CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	**CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
Artigo 266.º Norma remissiva	Artigo 251.º Norma remissiva
Artigo 267.º Forma dos atos da ERSE	Artigo 252.º Forma dos atos da ERSE
Artigo 268.º Recomendações da ERSE	Artigo 253.º Recomendações da ERSE

RRC PROPOSTO	**RRC EM VIGOR**
Artigo 269.º Pareceres interpretativos da ERSE	Artigo 254.º Pareceres interpretativos da ERSE
Artigo 270.º Fiscalização da aplicação do regulamento	Artigo 255.º Fiscalização da aplicação do regulamento
Artigo 271.º Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar	Artigo 258.º Auditorias
Artigo 272.º Regime sancionatório	Artigo 256.º Regime sancionatório
Artigo 273.º Informação a enviar à ERSE	Artigo 257.º Informação a enviar à ERSE
Artigo 274.º Aplicação no tempo	Artigo 259.º Aplicação no tempo
Artigo 275.º Entrada em vigor	Artigo 260.º Entrada em vigor